



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 37/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM 27/04/17
PROCESSO : Nº 22101.004240/16-37
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDO : A MESMA
INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
AUTUANTE : EDINA CRISTINA SILVA GOMES
RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Acessória – Multa – Auto de Infração – Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada de Mercadoria em Operações Isentas ou não Tributadas – Levantamento Fiscal – Impugnação – Registro de Notas Fiscais – Diligência – Retificação do Crédito Fiscal – Recurso Ofício não Provido – Tributação Devida – Infração Configurada – Autuação Parcialmente Procedente – Pagamento do Crédito Tributário – Extinção.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração n. 000345/2016 fls. 02, dos autos em 02/03/2016, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, imputando-lhe a infração de “Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entradas de Mercadorias em Operações Isentas ou não Tributadas”, pois, durante procedimento fiscalizatório, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos art. 267, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 5% sobre o valor da operação, conforme previsto no art. 69, § 2º, II, da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 02/31), dos autos do processo.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme mandamento legal.

Apresentou impugnação tempestiva, conforme fls. 35/37, com seus argumentos e pedido de nulidade do Auto do Infração. E, juntou documentos a fim de provar o alegado conforme fls. 38/57, dos autos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.004240/16-37

fls.02

O julgador singular ao analisar os documentos acostados ao Auto de Infração n. 00345/2016, solicita diligência, fls. 61/62, com vistas a sanear o processo e assegurar o direito à ampla defesa e do contraditório. A solicitação foi atendida conforme fls. 63/65, dos autos.

Nesse caminhar, o julgador singular passa a analisar a documentação apresentada, a qual embasou a lavratura do AI e o julga Parcialmente Procedente, conforme Decisão n. 010/2017, fls.87/91, dos autos considerando que:

- a) a infração apontada no auto de infração restou configurada, em parte;
- b) confirma, fls. 88/90, exclusão de valores comprovadamente indevidos, os quais foram retificados pela autoridade fazendária;
- c) o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário conforme fls. 91, dos autos.

Destarte, o julgador singular interpõe Recurso de Ofício, fls. 91, dos autos. A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular, fls. 92, porém, não apresentou contrarrazões. Os autos são enviados para julgamento do Recuso de Ofício.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 30/2017/CAF/PGE/RR, fls. 95, que conforme Termo de Juntada, fls. 83 dos autos, em que relata o pagamento integral do Crédito Fiscal, o qual originou o AI em tela. Auto de Infração. Pagamento do Imposto Devido. Extinção. Assim, decide pela manutenção da Decisão do julgador singular, ou seja, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n. 00345/2016.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de “Falta de Escrituração, no Livro Fiscal Próprio, de Documento Relativo a Entrada de Mercadorias no Estabelecimento, ou Aquisição de sua Propriedade, não Estando a Operação Registrada em Livro Contábil, Tradando-se de Mercadoria Isenta ou não Tributadas”, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Esta acusação é fruto da não escrituração de documentos fiscais.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.004240/16-37

fls.03

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 00345/2016, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual restou configurada o que resultou na lavratura do respectivo AI.

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência ao art. 267, do RCMS/RR e, aplicação de penalidade conforme previsão legal, art. 69, § 2º, II, da Lei n. 059/93. Então, vejamos:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

II – substituída por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Nesse caminhar, ressalta-se que a cobrança de Multa em razão da não escrituração decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima está em sintonia com o dispositivo legal.

No tocante a solicitação de nulidade do feito fiscal não pode ser acatada em razão da ocorrência da infração, bem como o não conhecimento do Recurso de Ofício, pois, após correções o crédito fiscal fora recolhido pelo sujeito passivo.

O Recorrente em sua impugnação produziu provas, escrituração de documentos fiscais, para suas alegações, o que corroborou as suas razões recursais, conforme fls. 37, dos autos.

Ficando, portanto, caracterizada a falta de escrituração, em parte, conforme Relatório de Diligência, fls. 64/65, dos autos.

Destarte, verifica-se que a Legislação Tributária do Estado de Roraima, autoriza a cobrança da multa de 5% em razão da ocorrência da irregularidade.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.004240/16-37

fls.04

Assim, o direito da efetiva cobrança pelo Fisco estadual, conforme a legislação tributária estadual. Portanto, irregularidade constada sendo motivo suficiente para efetivar a cobrança da multa e adotar as medidas punitivas conforme capitulada no Auto de Infração.

O Contribuinte efetuou o recolhimento do Crédito Tributário, conforme Termo de Juntada, fls. 83, dos autos. Então, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Conforme determina o art. 156, do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extingue-se o crédito tributário:
I – o pagamento;
[...].

Diante do exposto, restou configurada, em parte, a infração, o que culminou com a cobrança da respectiva multa, conforme Auto de Infração n. 00345/2016. E, conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, o “Falta de Escrituração, no Livro Fiscal Próprio, de Documento Relativo a Entrada de Mercadorias no Estabelecimento, ou aquisição de sua Propriedade, não Estando a Operação Registrada em Livro Contábil, Tratando-se de Mercadoria Isenta ou não Tributada”. Pois, foi, efetivamente, encontrado no momento da ação fiscalizatória a irregularidade, em parte, apontada no AI, portanto, neste contexto, existe a infração à legislação tributária estadual relacionada a estas operações.

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos do processo, são determinantes as informações ali descritas no que diz respeito a aplicabilidade da multa em razão do não lançamento de documentos fiscais. Havendo, portanto, violação à legislação tributária estadual. Conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.004240/16-37

fls.05

Assim, concordando com a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Parcial Procedência” do Auto de Infração n. 00345/2016 e, como consequência a cobrança da multa em razão das correções e recolhimento do valor devido, conforme fls. 87/91, dos autos. E, extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou “Parcialmente Procedente” o Auto de Infração n. 00345/2016. Voto ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.004240/16-37

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000345/2016, e conseqüentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 08 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado